



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2018 – 2ª Câmara

- 1. Processo:** 5457/2016
- 2. Classe de assunto:** 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto:** **2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2015**
- 3. Responsável:** Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes - Prefeita, CPF: 799.052.421-04
Tayrone Ferreira Marinho - Controle Interno, CPF: 734.905.711-34
Auberany Dias Pereira - Contador, CPF: 663.357.101-10
- 4. Órgão:** **Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins - TO**
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Aداuton Linhares da Silva
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Dr. Márcio Ferreira Brito
- 7. Procurador constituído nos autos:** Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO DE 2015. REALIZAÇÃO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. REPASSE A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REJEIÇÃO. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS, AO ATUAL GESTOR E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.1 recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Santa Terezinha do Tocantins - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2015, gestão da Senhora Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes, Prefeita à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de:

I) O registro Contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 6,38% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts, 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.121/1991. (Item 5.3 do Relatório de Análise);

II) O Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000) no valor de R\$ 12.581,55 em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96. (Item 6.2 do Relatório de Análise);

III) Aplicação de 112,56% do total recebido de recursos do FUNDEB, apura-se uma aplicação a maior no valor de R\$ 190.594,20, representando 12,62% a mais que o recebido, em desconformidade ao que dispõe o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07. (Item 6.4 do Relatório de Análise).

8.1.1 Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1.1 Ressalvas:

1) A Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei Municipal nº 241/2014), não estabeleceu valores com base na receita corrente líquida para a Reserva de Contingência, desobedecendo o art. 5º, inciso III “b” da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

2) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, demonstraram a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior. O Balanço Consolidado do exercício de 2014 (Processo nº 4263/2015) apresentou um saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 367.301,06 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e um reais e seis centavos), onde R\$ 148.246,15 se referia a Restos a Pagar não Processados e R\$ 219.054,91 a Restos a Pagar Processados, porém, o saldo inicial dos Restos a Pagar do Balanço Consolidado do Exercício de 2015 (8ª Remessa de 2015) apresenta para os Restos a Pagar não Processados R\$ 142.650,00 e para os Restos a Pagar Processados R\$ 115.674,64, portanto, não houve consonância entre os dois exercícios;

3) O valor da “Cota-Extra” do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/07/2015 no valor de R\$ 63.283,41, foi registrada na conta do FPM “Normal”, onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.03... - Cota-Parte do FPM - 1% Cota Anual (EC Nº 84/2014), influenciando assim na apuração do índice da Saúde;

4) A Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º Bimestre) fora do prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

5) Déficit Financeiro no valor de R\$ 128.724,63, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. Restrição de Ordem Legal - Gravíssimas (Item 2.15 da IN TCE/TO nº 02 de 2013), considerando a representatividade deste valor (R\$ 128.724,63) em relação a Receita Total gerida pelo Município do exercício de 2015, na ordem de R\$ 9.114.126,80, encontra-se um percentual de 1,41%;

6) Ausência de planejamento, ou seja, o município arrecadou 151,38% em relação a previsão orçamentária, em descumprimento ao que determina o art. 1º §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7) Ausência de registro do estoque da Dívida Ativa, bem como, do valor arrecadado no exercício, em desconformidade com o art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64 e com os arts. 13 e 58 da LRF.

8.1.1.2 Determinações:

1) Estabelecer a Reserva de Contingência na Lei Orçamentária Anual - LOA, com base na receita corrente líquida, nos termos do art. 5º, inciso III “b” da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

2) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, devem demonstrar a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior;

3) Registrar o valor da “Cota-Extra” do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na conta de receita: 1.7.2.1.01.03 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro (EC Nº 55/2007), assim como da Emenda Constitucional nº 84/2014, receita: 1.7.2.1.01.04 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho (EC Nº 84/2014);

4) Publicar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, conforme determina o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Financeiro Orçamentário;

6) Realizar os planejamentos quanto a previsão orçamentária, no termos do art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7) A previsão da receita deve obedecer aos critérios estabelecidos nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da LC nº 101/2000;

8) O registro do estoque da Dívida Ativa deve obedecer ao art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64 e com os arts. 13 e 58 da LRF;

9) Registrar as receitas orçamentárias conforme determina os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64;

10) As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica devem obedecer os critérios contidos no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

11) As Despesas com recursos do FUNDEB devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”, de acordo com o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

12) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social da Contribuição Parte Patronal, art. 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991 e Decreto Federal nº 6.042/2007;

13) Classificar as despesas orçamentárias (orçamento/empenhos) de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos emitida por este Tribunal de Contas, considerando a fonte de arrecadação, específicas da saúde e educação, bem como demais fontes;

14) Encaminhar as informações relativas os sistemas SICAP/Contábil (TCE/TO) e SIOPS (Ministério da Saúde), em consonância entre si;

15) Registrar as despesas com Recursos do SUS de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos estabelecida por este Tribunal de Contas;

16) Registrar contabilmente as obrigações com precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009;

17) Cumprir o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quantos os registros contábeis, bem como as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 16.5 - Registro Contábil;

18) Cumprir a Instrução Normativa TCE/TO nº 008/2013 (Contas Consolidadas), quanto ao encaminhamento dos arquivos em *PDF*, na forma do art. 3º;

19) Apresentar a situação financeira do Ente em 31 de dezembro dos Demonstrativos Contábeis como determina os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade;

20) A variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado deve guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária;

21) Apresentar o Demonstrativo do Ativo Imobilizado em consonância com o Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;

22) Realizar cancelamentos em Restos a Pagar Processados, apenas quando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo e documento dos credores que os legitime, bem como realizar cancelamentos de Restos a Pagar não Processados acompanhado de ato autorizativo;

23) Determino que nas próximas contas (2018) as despesas relativas a folha de pagamento e encargos previdenciários (não pagas no exercício) sejam registradas (empenhadas/liquidadas) no exercício de sua competência, evitando a utilização do Elemento de Despesa: “92 - Despesas de Exercícios Anteriores”, cumprindo os Princípios Contábeis e os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Quanto ao 13º Salário, a Lei Federal nº 4.090/62 e a Lei Federal nº 4.749/65, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 57.155/65 estabelece que a sua totalidade deve ser paga (empenhada e liquidada) até 20 de dezembro do ano corrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

24) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;

25) Adotar medidas como, levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabilidade como determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**.

26) Observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária;

27) Registrar, classificar, bem como, contabilizar as receitas de acordo com a **Relação das Contas da Receita Orçamentária** emitida por este Tribunal;

28) Observar os Layout's do SICAP/Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;

29) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);

30) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do **Balancete de Verificação**, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do **Ativo Imobilizado**;

31) Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do **Balanco Orçamentário**, referentes a execução de **restos a pagar**, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

32) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na "**Demonstração dos Fluxos de Caixa**" seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;

33) Considerando que a **DVP** "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;

34) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanco Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

35) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;

36) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balanco Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

37) Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml”, encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 - Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11), e;

8.2 determinar, ainda:

8.2.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório aos responsáveis para que tome conhecimento;

8.2.3 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, para conhecimento quanto às determinações contidas no Item 8.1.1.2 desta Decisão;

8.2.4 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, para realizar correções no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS - Anexo 12, conforme Item 9.7.1.4 do Voto e no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - Anexo 8, conforme Item 9.7.1.2 do Voto;

8.2.5 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Quarta Diretoria de Controle Externo, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

8.2.6 a intimação do Representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

8.2.7 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos dias 06 do mês de março de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 06/03/2018 15:56:58

ADAUTON LINHARES DA SILVA - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 06/03/2018 15:50:25

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 06/03/2018 15:51:27

LEONDINIZ GOMES - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 06/03/2018 15:59:19